



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

1

PROCESSO Nº 10.980/006.684/90-31

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.087

RECURSO - 65.462 - IRPF - EX: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - GILBERTO FRANCISCO TITON

RECORRIDA - DRF EM CURITIBA PR

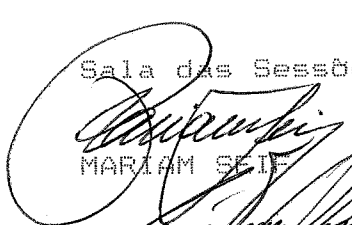
M.V.D.

LUCROS ARBITRADOS - RENDIMENTOS DAS CÊDULAS "C" E "F" - DECORRENCIA - Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção, equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO FRANCISCO TITON.

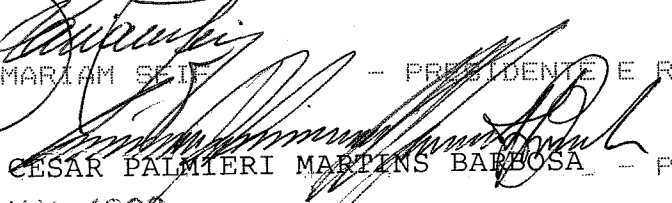
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 DE ABRIL DE 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 10.980/006.684/90-31

RECURSO - 65.462

ACÓRDÃO Nº 101-85.087

RECORRENTE - GILBERTO FRANCISCO TITON.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 23.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - Francilar Comércio de Móveis Eletrodoméstico Ltda., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10.980/006.679/90-00.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto do renda-pessoa física, em virtude de inclusão nas Cédulas "C,F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1987 e 1988, ano-base de 1986 e 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 37/39, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Exercícios 1987/8 ano-base 1986/7. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes. Ação fiscal procedente.



PROCESSO Nº 10.980/006.684/90-31

ACÓRDÃO Nº 101-85.087

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 05.03.91, e, inconformado, ingressou em 27.03.91, com o recurso voluntário de fls. 44/47.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.980/006.684/90-31

ACÓRDÃO Nº 101-85.087

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - Francilar Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda, nos autos do processo nº 10.980/006.679/90-00 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.592.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque segunda remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 08.01.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



PROCESSO Nº 10.980/006.684/90-31

ACÓRDÃO Nº 101-85.087

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, NEGOU provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-82.667, de 08.01.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília-DF, 28 DE ABRIL DE 1993

MARIAM SEIF, RELATORA.